



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-020201

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL MUNICIPAL E NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE COVID PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de enfermagem para urgência e emergência para a Secretaria Municipal de Saúde de Ponta De Pedras-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por pessoa física habilitada na para esta finalidade.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pelo Profissional junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços de enfermagem;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

a) a necessidade da contratação dos serviços de enfermagem por parte da Secretaria Municipal de Saúde;

b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do profissional na prestação de serviços propostos, conforme atestados de capacidade técnica apresentados;

c) o preço proposto para prestação dos serviços de enfermagem é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;

d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de enfermagem de urgência e emergência, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 05 de fevereiro de 2021.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA N. 14.436